



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.528 - RJ
(2014/0116272-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
FÁBIO SABATINI CUNHA
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORBERTO CARLOS PAINI
EMBARGADO : SÍLVIA EMÍLIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO POLICARPO COSTA
WALTER BARBOSA SANT ANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.528 - RJ
(2014/0116272-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
FÁBIO SABATINI CUNHA
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORBERTO CARLOS PAINI
EMBARGADO : SÍLVIA EMÍLIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXSANDRO POLICARPO COSTA
WALTER BARBOSA SANT ANNA

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (fl. 751).

Em suas razões recursais, a parte embargante alega, primeiramente, que não foram enfrentados pela decisão embargada as alegações constantes do recurso especial, referentes aos seguintes temas: a) omissão do Tribunal de origem quanto aos pontos colacionados nos embargos de declaração, perpetuando a ofensa ao art. 535 do CPC; b) não se tratar "de reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos ou provas constatar o erro no julgamento perante o TJRJ de que realmente há caso fortuito o aumento na procura imobiliária, fazendo com que, principalmente, falte mão de obra qualificada para o cumprimento do prazo para a construção do imóvel em referência"; c) "o embargado tenta, como único motivo para garantir o pagamento de danos morais, o mero inadimplemento contratual, não fazendo prova alguma de danos morais sofridos" e d) "para que se configure o dano moral requerido, necessária a comprovação do mesmo, não podendo ser aplicada simplesmente a tese de atraso na entrega com geração automática do pagamento de danos morais".

Em seguida, aduz que os embargos de declaração possuem a finalidade de prequestionamento da matéria contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, relativo ao argumento de manifesto cerceamento de defesa.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.528 - RJ
(2014/0116272-1)**

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, os presentes aclaratórios não merecem acolhida, tendo caráter apenas protelatório.

Com efeito, verifica-se que as razões dos embargos traçam exatamente a mesma linha argumentativa utilizada no recurso anterior, evidenciando intuito exclusivamente infringente, incompatível com a via integrativa, não apresentando qualquer argumento capaz de demonstrar a incidência do art. 535 do CPC.

Efetivamente, não se constata qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, eis que, da análise das razões do agravo regimental, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, sendo mantida pelos seus próprios fundamentos, quais sejam: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e b) incidência do óbice recursal da Súmula 07/STJ, quanto as pretensões de afastamento da condenação por danos materiais e morais, bem como, quanto à modificação do montante indenizatório.

Nesse contexto, inegável o caráter protelatório dos declaratórios, haja vista que é pacífico o entendimento de que *"é protelatória a conduta processual que: i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) é reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.292.879/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013) .

Por fim, quanto à suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, trata-se de matéria inviável de ser analisada em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (cf. EDcl no AgRg no Ag 862.310/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; EDcl no REsp 1104691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/12/2010).

Assim, é de rigor a fixação de multa na hipótese de simples insurgência manifestada pela parte mediante oposição de embargos de declaração incabíveis. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos. 3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (**EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.098.636/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013**)

PROCESSUAL CIVIL. MULTAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PROTELAÇÃO. MULTA. 1. (...). 2. Os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal. 3. O acórdão recorrido foi expresso ao abordar os motivos pelos quais a pretensão inicial comporta debate sobre o valor da multa. Afastada a omissão, a simples reiteração da insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa. (**EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 9/5/2013**)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - NÍTIDA PRETENSÃO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE LACUNA - REITERAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. A pretensão da embargante consiste em rediscutir questão já decidida por julgamento monocrático e colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à possibilidade de ser conhecido o recurso especial e afastadas as Súmulas 126/STJ e 280/STF. 2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo civil e autoriza, consoante sedimentada jurisprudência desta Turma, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes:EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1314090/MG, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 176.058/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012 e EDcl nos EDcl no REsp 1280563/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no AgRg no AREsp 231.570/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 17/4/2013, grifou-se)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Adverte-se que na reiteração de embargos protelatórios esse percentual poderá ser elevado ao patamar de até 10% (dez por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0116272-1

EDcl no AgRg no
AREsp 517.528 / RJ

Números Origem: 00066928220118190209 201424554637 300103300990105 66928220118190209

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA FÁBIO SABATINI CUNHA
AGRAVADO	:	NORBERTO CARLOS PAINI
AGRAVADO	:	SÍLVIA EMÍLIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO POLICARPO COSTA WALTER BARBOSA SANT ANNA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA FÁBIO SABATINI CUNHA
EMBARGADO	:	NORBERTO CARLOS PAINI
EMBARGADO	:	SÍLVIA EMÍLIA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO POLICARPO COSTA WALTER BARBOSA SANT ANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.